
PROTOCOLO Nº: 466339/22
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS
MUNICIPAIS DE PATO BRANCO
INTERESSADO: ADEMILSON CÂNDIDO SILVA
ASSUNTO: CONSULTA
PARECER: 197/23

Consulta. Questionamentos acerca da interpretação de aspectos da EC 103/19. Observância ao Prejulgado nº 07-TC e Acórdão nº 788/23-Tribunal Pleno. Direito Adquirido. Resposta nos termos do parecer.

Trata o presente acerca de Consulta formulada pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO, representado pelo seu Diretor, sr. Ademilson Cândido Silva, por meio do qual pretende que esta Corte de Contas se manifeste, em tese, acerca da aplicação acerca da interpretação e aplicação de normas de direito previdenciário, nos seguintes termos:

“SERVIDOR QUE PREENCHEU OS REQUISITOS ATÉ 31/07/2021

QUESITO Nº 01: BENEFÍCIOS APURADOS PELA MÉDIA DE REMUNERAÇÃO, DESDE JULHO/1994

- I. No cálculo do valor do benefício do servidor, deve ser considerada a média de remuneração do período compreendido entre 07/1994 até 31/07/2021? Ou deve ser considerada a média de remuneração do período compreendido entre 07/1994 até a data de aposentadoria mesmo sendo posterior a 31/07/2021?
- II. Caso o período não seja limitado entre 07/1994 a 31/07/2021, e possa ser computado as remunerações de contribuição do tempo posterior a revogação da regra:
- a. O cálculo deve ser efetuado com base em 80% das maiores remunerações (regra válida até 31/07/2021) ou com base em 90% das maiores remunerações (regra válida no Município de Pato Branco, a partir de 01/08/2021)?
 - b. O valor do benefício pode ser superior a última remuneração? Pois §2º do artigo 40 da CF que limitava o benefício ao valor da última remuneração foi revogado pela EC 103/19.
 - i. Caso haja necessidade de continuar efetuando o comparativo com a última remuneração, deve ser utilizado o último holerite (posterior a 31/07/2021, data em que não estava mais em vigor essa limitação) ou deve ser comparado com

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Gabinete da Procuradoria-Geral

o holerite de 31/07/2021 (data em que ainda estava em vigor essa limitação constitucional)?

- c. Nesta hipótese, caso o entendimento seja favorável, o servidor deverá optar pela renda (equivalente ao R.M.I – renda mensal do INSS), comparando somente o valor de 31/07/2021 e o da data da inativação para escolha? Ou poderá simular mês a mês após 31/07 para identificar qual é a condição mais favorável?
 - d. Se o benefício for aposentadoria proporcional por idade, essa proporcionalização deverá ser contada até a data de 31/07/2021 ou até a data da última remuneração, posterior a revogação da regra?
- III. Caso o período de cômputo de remunerações seja limitado a data de corte – 31/07/2021, o valor do benefício pode ser atualizado pelo índice de correção monetária até a data da concessão do benefício?

QUESITO Nº 02: BENEFÍCIOS APURADOS PARA SERVIDORES COM DIREITO A INTEGRALIDADE

- I. No cálculo do valor do benefício do servidor, deve ser considerada a última remuneração, com base referência do holerite de 31/07/2021? Ou deve ser considerado o último holerite (da data de concessão do benefício) mesmo sendo posterior a 31/07/2021?
- II. Caso deva ser utilizado o último holerite do servidor, posterior a data da aprovação da reforma:
 - a. Poderão ser considerados acréscimos salariais, como por exemplo adicionais por tempo de serviço e promoções decorrentes de avanço na carreira pelo PCCS, concedidos em data posterior a entrada em vigor da reforma previdenciária?
 - b. O servidor que tenha direito de levar ao cálculo da sua integralidade, a incorporação de verbas de caráter transitório, proporcional ao tempo contributivo, essa proporcionalização poderá ser levada a efeito e adicionado ao valor do benefício previsto no último holerite? Considerando que a EC 103/2019 vedou de forma expressa essa incorporação de verbas transitórias após a reforma, autorizando somente verbas permanente na composição do cálculo do valor da integralidade da última remuneração e esta proposição foi aprovada em nosso ordenamento local.
 - c. O valor do benefício pode ser superior a última remuneração? Pois §2º do artigo 40 da CF que limitava o benefício ao valor da última remuneração foi revogado pela EC 103/19.
 - i. Para os servidores que levarão a conta do benefício da integralidade da última remuneração, somente verbas permanentes, caso haja necessidade de continuar efetuando o comparativo com a última remuneração, deve ser utilizado o último holerite (posterior a 31/07/2021, data em que não estava mais em vigor essa limitação) ou deve ser comparado com o holerite de 31/07/2021 (data em que ainda estava em vigor essa limitação constitucional)?

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Gabinete da Procuradoria-Geral

ii. Para os servidores que levarão a conta do benefício da integralidade da última remuneração, verbas permanentes mais as de cunho transitório e, considerando que no Acórdão nº 3155/2014 do TCE/PR foi pacificado o entendimento do conceito de última remuneração (não sendo necessariamente o disposto no último holerite, mas sim o conceito legal da lei local) e, caso haja entendimento de que há necessidade de comparativo, far-seá pelo último contracheque da data da concessão do benefício, em competência que esse conceito não está mais em vigor (em razão da vedação expressa da reforma) ou o comparativo deve ser feito com o holerite de 31/07/2021?

O consultante juntou aos autos parecer jurídico (peça 04), acerca do tema, tendo a consulta sido recebida pelo Conselheiro Durval Amaral, por meio do Despacho nº 820/22 (peça 10).

Por intermédio da Informação nº 115/22 (peça 12), a Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca informou a existência dos Acórdãos nº 682/22 – Tribunal Pleno, nº 1740/21-Tribunal Pleno, nº 1299/19 – Tribunal Pleno e nº 3076/17 – Tribunal Pleno (dentre outros), e ainda os Prejulgados nº 28, nº 23, nº 20 e nº 7, que podem guardar pertinência com o tema.

Encaminhado o feito à Coordenadoria de Gestão Municipal, a unidade técnica o remeteu à Coordenadoria Geral de Fiscalização, para os fins do art. 252-C, do Regimento Interno (Despacho nº 851/22 – peça 14).

Por sua vez, por intermédio do Despacho nº 738/22, a CGF sugeriu que, antes da decisão, além da CGM, também a CAGE e a COSIF fossem chamadas a se manifestar nos autos, considerando eventuais impactos nas análises dos requerimentos de análise técnica e nos sistemas analisadores deste Tribunal.

O consultante aditou o feito (peça 18), requerendo a inclusão do item “d”, no tópico II, do Quesito nº 01, o que foi deferido pelo Relator, conforme Despacho nº 1008/22 (peça 21).

Pela Instrução nº 5777/22 (peça 23), a unidade técnica manifestou-se nos seguintes termos:

SERVIDOR QUE PREENCHEU OS REQUISITOS ATÉ 31/07/2021 QUESITO Nº 01: BENEFÍCIOS APURADOS PELA MÉDIA DE REMUNERAÇÃO, DESDE JULHO/1994

I. No cálculo do valor do benefício do servidor, deve ser considerada a média de remuneração do período compreendido entre 07/1994 até 31/07/2021? Ou deve ser considerada a média de remuneração do período compreendido entre 07/1994 até a data de aposentadoria mesmo sendo posterior a 31/07/2021?

RESPOSTA: Tendo o servidor preenchido os requisitos para aposentadoria antes da alteração legislativa, in casu, 31/07/2021, fará jus ao cálculo pela regra antiga, considerando a média de remuneração compreendida entre julho/1994 até a data da concessão da aposentadoria.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Gabinete da Procuradoria-Geral

II. Caso o período não seja limitado entre 07/1994 a 31/07/2021, e possa ser computado as remunerações de contribuição do tempo posterior a revogação da regra:

a. O cálculo deve ser efetuado com base em 80% das maiores remunerações (regra válida até 31/07/2021) ou com base em 90% das maiores remunerações (regra válida no Município de Pato Branco, a partir de 01/08/2021)?

RESPOSTA: O cálculo deverá ser realizado conforme as regras previstas no momento do preenchimento dos requisitos para aposentadoria, sendo, neste caso, com base em 80% das maiores remunerações.

b. O valor do benefício pode ser superior a última remuneração? Pois § 2º do artigo 40 da CF que limitava o benefício ao valor da última remuneração foi revogado pela EC103/19.

i. Caso haja necessidade de continuar efetuando o comparativo com a última remuneração, deve ser utilizado o último holerite (posterior a 31/07/2021, data em que não estava mais em vigor essa limitação) ou deve ser comparado com o holerite de 31/07/2021 (data em que ainda estava em vigor essa limitação constitucional)?

RESPOSTA: Tendo o servidor preenchido os requisitos para aposentadoria antes da alteração legislativa, in casu, 31/07/2021, será aplicado o regramento jurídico anterior, cujo limitador é o valor da última remuneração;

c. Nesta hipótese, caso o entendimento seja favorável, o servidor deverá optar pela renda (equivalente ao R.M.I – renda mensal do INSS), comparando somente o valor de 31/07/2021 e o da data da inativação para escolha? Ou poderá simular mês a mês após 31/07 para identificar qual é a condição mais favorável?

RESPOSTA: Garantido o direito ao cálculo pela regra antiga, o servidor poderá simular mensalmente o valor de sua remuneração, podendo requerer a inativação no momento que entender mais vantajoso. d. Se o benefício for aposentadoria proporcional por idade, essa proporcionalização deverá ser contada até a data de 31/07/2021 ou até a data da última remuneração, posterior a revogação da regra?

RESPOSTA: No caso específico de aposentadoria exclusivamente por idade, deve ser contabilizado o tempo de contribuição do servidor até o cômputo da idade prevista no art. 40 §1º inc. III “b” CRFB/88 (65 anos para homens e 60 anos para mulher) ou, se o implemento da idade se der após 31/07/21, dependerá da previsão legislativa local disciplinando esta modalidade de aposentadoria.

III. Caso o período de cômputo de remunerações seja limitado a data de corte – 31/07/2021, o valor do benefício pode ser atualizado pelo índice de correção monetária até a data da concessão do benefício?

RESPOSTA: Prejudicada.

SERVIDOR QUE PREENCHEU OS REQUISITOS ATÉ 31/07/2021 QUESITO Nº 02: BENEFÍCIOS APURADOS PARA SERVIDORES COM DIREITO A INTEGRALIDADE

I. No cálculo do valor do benefício do servidor, deve ser considerada a última remuneração, com base referência do holerite de 31/07/2021? Ou deve ser

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Gabinete da Procuradoria-Geral

considerado o último holerite (da data de concessão do benefício) mesmo sendo posterior a 31/07/2021?

RESPOSTA: Tendo o servidor preenchido os requisitos para aposentadoria antes da alteração legislativa, in casu, 31/07/2021, fará jus ao cálculo dos proventos de acordo com a última remuneração do cargo efetivo (último mês de atividade).

II. Caso deva ser utilizado o último holerite do servidor, posterior a data da aprovação da reforma:

a. Poderão ser considerados acréscimos salariais, como por exemplo adicionais por tempo de serviço e promoções decorrentes de avanço na carreira pelo PCCS, concedidos em data posterior a entrada em vigor da reforma previdenciária?

RESPOSTA: As vantagens pecuniárias permanentes (verbas pessoais e funcionais), assim como os avanços no plano de cargos e salários, concedidos em data posterior a entrada em vigor da reforma previdenciária, devem ser parte integrante do cálculo dos proventos.

b. O servidor que tenha direito de levar ao cálculo da sua integralidade, a incorporação de verbas de caráter transitório, proporcional ao tempo contributivo, essa proporcionalização poderá ser levada a efeito e adicionado ao valor do benefício previsto no último holerite? Considerando que a EC 103/2019 vedou de forma expressa essa incorporação de verbas transitórias após a reforma, autorizando somente verbas permanente na composição do cálculo do valor da integralidade da última remuneração e esta proposição foi aprovada em nosso ordenamento local.

RESPOSTA: Em relação à incorporação de verbas transitórias proporcional ao tempo contributivo, após a publicação do v. Acórdão nº 3155/14 - Tribunal Pleno desta E. Corte, somente poderá ser incorporada àquelas parcelas efetivadas até a promulgação da EC nº 103/2019, desde que a regra local antiga autorize expressamente a incorporação das verbas transitórias. Caso contrário, não fará jus por ausência de previsão legislativa. Para casos posteriores à promulgação da EC nº 103/2019, é vedado a incorporação em qualquer hipótese.

c. O valor do benefício pode ser superior a última remuneração? Pois § 2º do artigo 40 da CF que limitava o benefício ao valor da última remuneração foi revogado pela EC103/19. i. Para os servidores que levarão a conta do benefício da integralidade da última remuneração, somente verbas permanentes, caso haja necessidade de continuar efetuando o comparativo com a última remuneração, deve ser utilizado o último holerite (posterior a 31/07/2021, data em que não estava mais em vigor essa limitação) ou deve ser comparado com o holerite de 31/07/2021 (data em que ainda estava em vigor essa limitação constitucional)?

RESPOSTA: Em relação ao benefício da integralidade apenas com verbas permanentes, caso o servidor tenha implementado os requisitos para concessão antes da mudança legislativa local, ou seja, 31/07/2021, deverá ser considerada a última remuneração anterior à concessão da inatividade, inclusive para comparar com o art. 40 §2º da CRFB/88 na redação vigente antes da EC 103/19.

ii. Para os servidores que levarão a conta do benefício da integralidade da última remuneração, verbas permanentes mais as de cunho transitório e, considerando que no Acórdão nº 3155/2014 do TCE/PR foi pacificado o entendimento do

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Gabinete da Procuradoria-Geral

conceito de última remuneração (não sendo necessariamente o disposto no último holerite, mas sim o conceito legal da lei local) e, caso haja entendimento de que há necessidade de comparativo, far-se-á pelo último contracheque da data da concessão do benefício, em competência que esse conceito não está mais em vigor (em razão da vedação expressa da reforma) ou o comparativo deve ser feito com o holerite de 31/07/2021?

RESPOSTA: Em relação ao benefício da integralidade com verbas permanentes e transitórias, caso o servidor tenha implementado os requisitos para concessão antes da promulgação da EC nº 103/2019, fará jus à proporcionalização das verbas transitórias somente até esta data, não havendo que se falar em comparação do somatório destas verbas com a última remuneração (art. 40 §2º da CRFB/88, na redação vigente antes da EC 103/19) porque a inclusão de verbas transitórias recebidas durante a vida funcional do servidor, extintas até a EC 103/19, e desde que haja a respectiva contribuição previdenciária, pode acarretar a majoração do valor dos proventos de aposentadoria.

Por intermédio do Parecer nº 27/23 (peça 24), esta Procuradoria-Geral de Contas remeteu os autos ao gabinete do Relator para que deliberasse acerca da diligência solicitada pela Coordenadoria Geral de Fiscalização, para manifestação da CAGE e da COSIF, a qual foi acolhida pelo Despacho nº 116/23 (peça 25).

Pela Instrução nº 5174/23 (peça 27), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão realizou ampla abordagem acerca da aplicabilidade das normas questionadas, manifestando-se nos seguintes termos:

“SERVIDOR QUE PREENCHEU OS REQUISITOS ATÉ 31/07/2021 QUESITO Nº 01: BENEFÍCIOS APURADOS PELA MÉDIA DE REMUNERAÇÃO, DESDE JULHO/1994

I. No cálculo do valor do benefício do servidor, deve ser considerada a média de remuneração do período compreendido entre 07/1994 até 31/07/2021? Ou deve ser considerada a média de remuneração do período compreendido entre 07/1994 até a data de aposentadoria mesmo sendo posterior a 31/07/2021?

RESPOSTA: Preenchidos os requisitos legais de elegibilidade para aposentadoria antes da alteração legislativa, ou seja, antes da entrada em vigor das regras da reforma do plano de benefícios local – em 31/07/2021 para todos os servidores municipais de Pato Branco –, o servidor fará jus ao cálculo dos proventos pelas “regras antigas” de forma que para os proventos calculados pela média aritmética simples das 80% maiores remunerações de contribuição, deverão ser consideradas apenas aquelas ocorridas até a data da entrada em vigor das regras da reforma do plano de benefícios local, atualizadas na forma do art. 1º, §1º da Lei nº 10.887/2004.

II. Caso o período não seja limitado entre 07/1994 a 31/07/2021, e possa ser computado as remunerações de contribuição do tempo posterior a revogação da regra:

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Gabinete da Procuradoria-Geral

a. O cálculo deve ser efetuado com base em 80% das maiores remunerações (regra válida até 31/07/2021) ou com base em 90% das maiores remunerações (regra válida no Município de Pato Branco, a partir de 01/08/2021)?

RESPOSTA: O cálculo dos proventos deverá ser realizado conforme as regras previstas para a aposentadoria concedida, ou seja, se a inativação tem por fundamento “regra antiga” – vigente antes das alterações promovidas pela reforma local –, os proventos serão calculados segundo àquela legislação, pois vedada a mescla de regimes e regras.

b. O valor do benefício pode ser superior a última remuneração? Pois §2º do artigo 40 da CF que limitava o benefício ao valor da última remuneração foi revogado pela EC 103/19.

RESPOSTA: Ao servidor aposentado segundo as “regras antigas” – vigentes antes das alterações promovidas pela reforma local – aplica-se o limite da remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, conforme previsão do § 2º do art. 40 na redação dada pela EC nº 20/98.

i. Caso haja necessidade de continuar efetuando o comparativo com a última remuneração, deve ser utilizado o último holerite (posterior a 31/07/2021, data em que não estava mais em vigor essa limitação) ou deve ser comparado com o holerite de 31/07/2021 (data em que ainda estava em vigor essa limitação constitucional)?

RESPOSTA: A comparação deve ocorrer com a remuneração atualizada até o momento da concessão, observada a posição funcional do servidor, no cargo, no momento de revogação das “regras antigas” – em 31/07/2021 para os servidores do Município de Pato Branco.

c. Nesta hipótese, caso o entendimento seja favorável, o servidor deverá optar pela renda (equivalente ao R.M.I – renda mensal do INSS), comparando somente o valor de 31/07/2021 e o da data da inativação para escolha? Ou poderá simular mês a mês após 31/07 para identificar qual é a condição mais favorável?

RESPOSTA: Prejudicada pela resposta ao item I.

d. Se o benefício for aposentadoria proporcional por idade, essa proporcionalização deverá ser contada até a data de 31/07/2021 ou até a data da última remuneração, posterior a revogação da regra?

RESPOSTA: Nas aposentadorias proporcionais, o tempo de contribuição deverá considerar a data da revogação, não sendo possível computar o período posterior.

III. Caso o período de cômputo de remunerações seja limitado a data de corte – 31/07/2021, o valor do benefício pode ser atualizado pelo índice de correção monetária até a data da concessão do benefício?

RESPOSTA: Não há que se falar em atualização do benefício. No caso de proventos calculados pela média, a atualização deve se dar em relação às remunerações de contribuição utilizadas nesse cálculo, na forma do art. 1º, §1º da Lei nº 10.887/2004, para, então, efetuar-se o cálculo dos proventos. Assim, valor dos proventos já estará, automaticamente, atualizado.

QUESITO Nº 02: BENEFÍCIOS APURADOS PARA SERVIDORES COM DIREITO A INTEGRALIDADE

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Gabinete da Procuradoria-Geral

I. No cálculo do valor do benefício do servidor, deve ser considerada a última remuneração, com base referência do holerite de 31/07/2021? Ou deve ser considerado o último holerite (da data de concessão do benefício) mesmo sendo posterior a 31/07/2021?

RESPOSTA: Preenchidos os requisitos legais de elegibilidade para aposentadoria antes da alteração legislativa, ou seja, antes da entrada em vigor das regras da reforma do plano de benefícios local – em 31/07/2021 para todos os servidores municipais de Pato Branco –, para os proventos calculados com base na remuneração (integralidade e paridade), será observado o valor dela (da remuneração) no momento da concessão da aposentadoria, respeitada a situação funcional do servidor no momento da revogação das “regras antigas”.

II. Caso deva ser utilizado o último holerite do servidor, posterior a data da aprovação da reforma:

a. Poderão ser considerados acréscimos salariais, como por exemplo adicionais por tempo de serviço e promoções decorrentes de avanço na carreira pelo PCCS, concedidos em data posterior a entrada em vigor da reforma previdenciária?

RESPOSTA: Para os proventos calculados com base na remuneração, deverá ser considerada a situação funcional do servidor no momento da revogação das “regras antigas”. O período posterior não deve ser considerado para a definição dos proventos, ou seja, os proventos deverão refletir a remuneração do servidor segundo a sua posição funcional à época da revogação, mas atualizados até a data da concessão.

b. O servidor que tenha direito de levar ao cálculo da sua integralidade, a incorporação de verbas de caráter transitório, proporcional ao tempo contributivo, essa proporcionalização poderá ser levada a efeito e adicionado ao valor do benefício previsto no último holerite? Considerando que a EC 103/2019 vedou de forma expressa essa incorporação de verbas transitórias após a reforma, autorizando somente verbas permanente na composição do cálculo do valor da integralidade da última remuneração e esta proposição foi aprovada em nosso ordenamento local.

RESPOSTA: Para os proventos calculados com base na remuneração, deverão ser consideradas as verbas transitórias, contribuições e legislação vigente no momento da revogação. O período posterior à revogação das “regras antigas” não deve ser considerado para a definição dos proventos, ou seja, a proporcionalização das verbas transitórias deve ocorrer em relação à situação verificada no momento da revogação (verbas e quantitativos), atualizadas até o momento da concessão da aposentadoria.

c. O valor do benefício pode ser superior a última remuneração? Pois §2º do artigo 40 da CF que limitava o benefício ao valor da última remuneração foi revogado pela EC 103/19.

i. Para os servidores que levarão a conta do benefício da integralidade da última remuneração, somente verbas permanentes, caso haja necessidade de continuar efetuando o comparativo com a última remuneração, deve ser utilizado o último holerite (posterior a 31/07/2021, data em que não estava mais em vigor essa limitação) ou deve ser comparado com o holerite de 31/07/2021 (data em que ainda estava em vigor essa limitação constitucional)?

RESPOSTA: Deve ser considerada a remuneração do momento da concessão, observada a situação funcional do servidor no momento da revogação das “regras antigas”. Exemplificando, se o servidor ocupava o nível/classe/referência “X1” no momento da revogação das “regras antigas” e “X2” no momento da concessão, os proventos devem ser deferidos de acordo com os valores do nível/classe/referência “X1” vigentes na data da concessão da aposentadoria, ou seja, os valores do nível/classe/referência “X1” atualizados na data concessão da aposentadoria.

ii. Para os servidores que levarão a conta do benefício da integralidade da última remuneração, verbas permanentes mais as de cunho transitório e, considerando que no Acórdão nº 3155/2014 do TCE/PR foi pacificado o entendimento do conceito de última remuneração (não sendo necessariamente o disposto no último holerite, mas sim o conceito legal da lei local) e, caso haja entendimento de que há necessidade de comparativo, far-se-á pelo último contracheque da data da concessão do benefício, em competência que esse conceito não está mais em vigor (em razão da vedação expressa da reforma) ou o comparativo deve ser feito com o holerite de 31/07/2021?

RESPOSTA: Deve ser considerada a remuneração do momento da concessão, observada a situação funcional do servidor no momento da revogação das “regras antigas” inclusive no tocante ao cálculo das verbas transitórias. Exemplificando, se a servidora mulher possuía 15 (quinze) anos de percepção da verba transitória com incidência de contribuição no momento da revogação das “regras antigas” e 20 (vinte) anos no momento da concessão, o cálculo das verbas transitórias para efeito de incorporação aos proventos deve considerar 15/30 avos.

Finalmente, seja fixada modulação temporal dos efeitos da decisão ora proposta, nos seguintes termos: As teses ora fixadas passam devem ser aplicadas pelos jurisdicionados, sob pena de negativa de registro, em relação aos atos de concessão inicial cuja publicação ocorra a partir do dia imediatamente seguinte ao trânsito em julgado da decisão da presente consulta, sem prejuízo da possibilidade de que os jurisdicionados, no exercício do seu poder de autotutela, o façam, a partir de outro momento anterior, por sua própria iniciativa.

Por fim, os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Sistemas e Informações de Fiscalização, que por intermédio da Informação nº 223/23 (peça 28), aduziu que os impactos no sistema dependem da decisão da Consulta, que, se ocorrer nos termos da manifestação exarada pela CAGE, serão necessários ajustes.

É o breve Relatório.

Os requisitos para a formalização de Consulta junto a esta Corte de Contas foram cumpridos, nos termos do art. 311, do Regimento Interno, já que o feito: a) foi formulado por autoridade legítima, b) contém apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa dos questionamentos; c) versa sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal, d) encontra-se instruído por parecer jurídico emitido pela

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Gabinete da Procuradoria-Geral

assessoria da entidade consulente (em que pese se tratar de parecer genérico) e e) os quesitos foram apresentados em tese.

Conforme é possível se extrair dos autos, a dúvida do consulente gira em torno da aplicação da legislação previdenciária, cujas instruções exaradas tanto pela CGM quanto pela CAGE abordaram o tema de forma bastante ampla, motivo pelo qual entende-se desnecessário fazê-lo novamente.

No entanto, é importante para o deslinde do feito, mencionar ao menos alguns conceitos a serem aplicados à matéria.

Inicialmente, em se tratando de direito adquirido, em termos práticos, esta serve para garantir a aplicação das regras previdenciárias anteriores à Reforma, para os que preencham os requisitos para a percepção do benefício. A Emenda Constitucional nº 103/19 dispôs expressamente sobre este instituto, em seu art. 3º, nos seguintes termos:

Art. 3º A concessão de aposentadoria ao servidor público federal vinculado a regime próprio de previdência social e ao segurado do Regime Geral de Previdência Social e de pensão por morte aos respectivos dependentes será assegurada, a qualquer tempo, **desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção desses benefícios até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.**

§ 1º Os proventos de aposentadoria devidos ao servidor público a que se refere o caput e as pensões por morte devidas aos seus dependentes serão calculados e reajustados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios.

§ 2º Os proventos de aposentadoria devidos ao segurado a que se refere o caput e as pensões por morte devidas aos seus dependentes **serão apurados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos** para a concessão desses benefícios.

Desta forma, resta assegurado ao beneficiário a concessão de aposentadoria pelas regras anteriores à vigência da EC nº 103/19 (até 13.11.2019), desde que o servidor tenha adimplido todos os requisitos para a sua concessão. Caso contrário, poderá valer-se das regras de transição. Resta, ainda, vedada a “hibridização” das regras, não havendo possibilidade de se mesclar as regras para se obter “melhor benefício”.

Assim, passa-se a responder os quesitos apresentados pelo consulente:

“SERVIDOR QUE PREENCHEU OS REQUISITOS ATÉ 31/07/2021

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Gabinete da Procuradoria-Geral

QUESITO Nº 01: BENEFÍCIOS APURADOS PELA MÉDIA DE REMUNERAÇÃO, DESDE JULHO/1994

I. No cálculo do valor do benefício do servidor, deve ser considerada a média de remuneração do período compreendido entre 07/1994 até 31/07/2021? Ou deve ser considerada a média de remuneração do período compreendido entre 07/1994 até a data de aposentadoria mesmo sendo posterior a 31/07/2021?

RESPOSTA: Caso o servidor tenha preenchido todos os requisitos para a aposentadoria até a entrada em vigor da EC 103/19, poderá se aposentar pelas regras vigentes à época em que cumpriu todos os requisitos para a concessão de sua aposentadoria, a ser calculado, no caso pela média das 80% maiores contribuições, até a data de sua aposentadoria.

II. Caso o período não seja limitado entre 07/1994 a 31/07/2021, e possa ser computado as remunerações de contribuição do tempo posterior a revogação da regra:

a. O cálculo deve ser efetuado com base em 80% das maiores remunerações (regra válida até 31/07/2021) ou com base em 90% das maiores remunerações (regra válida no Município de Pato Branco, a partir de 01/08/2021)?

RESPOSTA: Conforme já mencionado, não há possibilidade de “mescla” entre as regras previdenciárias.

b. O valor do benefício pode ser superior a última remuneração? Pois §2º do artigo 40 da CF que limitava o benefício ao valor da última remuneração foi revogado pela EC 103/19.

RESPOSTA: Conforme é possível se vislumbrar da nova redação dada ao §2º do art. 40, os proventos de aposentadoria não poderão ser inferiores ao valor mínimo a que se refere o §2º do art. 201 ou superiores ao limite máximo estabelecido para o RGPS, observando-se o disposto nos §§14 e 16 (que tratam da instituição de regime de previdência complementar).

i. Caso haja necessidade de continuar efetuando o comparativo com a última remuneração, deve ser utilizado o último holerite (posterior a 31/07/2021, data em que não estava mais em vigor essa limitação) ou deve ser comparado com o holerite de 31/07/2021 (data em que ainda estava em vigor essa limitação constitucional)?

RESPOSTA: Nos termos do §1º, do art. 3º, da EC 103/19, os proventos de aposentadoria devidos serão calculados e reajustados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios.

c. Nesta hipótese, caso o entendimento seja favorável, o servidor deverá optar pela renda (equivalente ao R.M.I – renda mensal do INSS), comparando somente o valor de 31/07/2021 e o da data da inativação para escolha? Ou poderá simular mês a mês após 31/07 para identificar qual é a condição mais favorável?

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Gabinete da Procuradoria-Geral

RESPOSTA: Há possibilidade de o servidor simular o valor de seus proventos, podendo optar pela inativação quando ocorrer de forma mais vantajosa.

d. Se o benefício for aposentadoria proporcional por idade, essa proporcionalização deverá ser contada até a data de 31/07/2021 ou até a data da última remuneração, posterior a revogação da regra?

RESPOSTA: Atualmente essa modalidade é concedida a aqueles que cumpriram os requisitos para a sua percepção antes da entrada em vigor da EC 103/19, em 13.11.2019. Caso o servidor tenha implementado todos os requisitos para a sua percepção, fará jus à aposentação com fulcro na legislação então vigente, assim como o cálculo dos proventos deve observar a legislação da época em que se foram cumpridos os requisitos para a sua concessão, não havendo vedação quanto à utilização da última remuneração percebida para fins de cálculo do benefício.

III. Caso o período de cômputo de remunerações seja limitado a data de corte – 31/07/2021, o valor do benefício pode ser atualizado pelo índice de correção monetária até a data da concessão do benefício?

RESPOSTA: Prejudicado, conforme resposta acima.

QUESITO Nº 02: BENEFÍCIOS APURADOS PARA SERVIDORES COM DIREITO A INTEGRALIDADE

I. No cálculo do valor do benefício do servidor, deve ser considerada a última remuneração, com base referência do holerite de 31/07/2021? Ou deve ser considerado o último holerite (da data de concessão do benefício) mesmo sendo posterior a 31/07/2021?

RESPOSTA: Caso o servidor tenha implementado todos os requisitos para a sua percepção, fará jus à aposentação com fulcro na legislação então vigente, assim como o cálculo dos proventos deve observar a legislação da época em que se foram implementados os requisitos para a sua concessão, não havendo vedação quanto à utilização da última remuneração percebida para fins de cálculo do benefício.

II. Caso deva ser utilizado o último holerite do servidor, posterior a data da aprovação da reforma:

a. Poderão ser considerados acréscimos salariais, como por exemplo adicionais por tempo de serviço e promoções decorrentes de avanço na carreira pelo PCCS, concedidos em data posterior a entrada em vigor da reforma previdenciária?

RESPOSTA: As vantagens pecuniárias permanentes devem fazer parte do cálculo dos proventos.

b. O servidor que tenha direito de levar ao cálculo da sua integralidade, a incorporação de verbas de caráter transitório, proporcional ao tempo contributivo, essa proporcionalização poderá ser levada a efeito e adicionado ao valor do benefício previsto no último holerite? Considerando que a EC 103/2019 vedou de forma expressa essa incorporação de verbas transitórias após a reforma,

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Gabinete da Procuradoria-Geral

autorizando somente verbas permanente na composição do cálculo do valor da integralidade da última remuneração e esta proposição foi aprovada em nosso ordenamento local.

RESPOSTA: Em relação à incorporação de verbas transitórias, cabe mencionar o Acórdão nº 788/23-TP, desta Corte de Contas, por meio da qual questão semelhante foi respondida, nos seguintes termos:

1. *O entendimento deste Tribunal de Contas, em tese, é que quando do ato de aposentadoria, tais verbas transitórias, que incidiram contribuição previdenciária poderão ser incorporadas legalmente?*
Resposta: Sim. Segundo entendimento fixado no Acórdão nº 3155/14 – Tribunal Pleno é permitida a incorporação de verbas transitórias aos proventos de aposentadoria do servidor público desde que comprovada a existência de previsão em lei em sentido estrito (princípio da reserva legal), existência de recolhimento de contribuição previdenciária sobre essas verbas (princípio contributivo), e existência de proporcionalidade entre as verbas transitórias incorporadas e o tempo de contribuição.
2. *A "previsão legal" mencionada por este Tribunal de Contas, se refere à Lei Municipal com dispositivo que permite expressamente tais incorporações NO ATO DE APOSENTADORIA?*

Resposta: Sim. A previsão legal mencionada por esta Corte de Contas se refere à lei local (estadual ou municipal, conforme o caso) que esteja vigente ao tempo do ato de aposentadoria e que expressamente preveja a possibilidade de incorporação de verbas transitórias aos proventos de aposentadoria. Ademais, na linha do que estabelece o acórdão nº 3155/14 – Tribunal Pleno, imperiosa a demonstração do recolhimento de contribuição previdenciária sobre as verbas transitórias incorporadas (princípio contributivo) e a existência de proporcionalidade entre essas verbas e o tempo de contribuição

3. *Em tese, a possibilidade de tais incorporações, não conflitaria diretamente com a redação dada no §9º do art. 39 da Constituição Federal?*

Resposta: Não. A possibilidade das incorporações não conflita com a redação dada pelo artigo 39, §9º da Constituição Federal, uma vez que este dispositivo trata do regime remuneração dos servidores públicos da ativa e não do regime previdenciário a eles aplicável.

c. O valor do benefício pode ser superior a última remuneração? Pois §2º do artigo 40 da CF que limitava o benefício ao valor da última remuneração foi revogado pela EC 103/19.

i. Para os servidores que levarão a conta do benefício da integralidade da última remuneração, somente verbas permanentes, caso haja necessidade de continuar efetuando o comparativo com a última remuneração, deve ser utilizado o último holerite (posterior a 31/07/2021, data em que não estava mais em vigor essa

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Gabinete da Procuradoria-Geral

limitação) ou deve ser comparado com o holerite de 31/07/2021 (data em que ainda estava em vigor essa limitação constitucional)?

RESPOSTA: Deve ser considerado o holerite no momento da concessão da aposentadoria, levando-se em conta o disposto no Prejulgado nº 07 desta Corte de Contas.

ii. Para os servidores que levarão a conta do benefício da integralidade da última remuneração, verbas permanentes mais as de cunho transitório e, considerando que no Acórdão nº 3155/2014 do TCE/PR foi pacificado o entendimento do conceito de última remuneração (não sendo necessariamente o disposto no último holerite, mas sim o conceito legal da lei local) e, caso haja entendimento de que há necessidade de comparativo, far-se-á pelo último contracheque da data da concessão do benefício, em competência que esse conceito não está mais em vigor (em razão da vedação expressa da reforma) ou o comparativo deve ser feito com o holerite de 31/07/2021?

RESPOSTA: Deve ser considerada a remuneração do momento da concessão da aposentadoria, inclusive no tocante ao cálculo das verbas transitórias.

Curitiba, 11 de agosto de 2023.

Assinatura Digital

VALÉRIA BORBA
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas